

EMENDA N°
(AO PLS N° 280 DE 2016)

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 280 de 2016 a seguinte redação:

“Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

“§1º O Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), contado do recebimento do inquérito ou, tendo esse sido dispensado, do recebimento da representação do ofendido, para requerer novas investigações ou o seu arquivamento, ou oferecer ação penal.

“§2º Será admitida ação privada subsidiária, dentro de 3 (três) meses após o decurso do prazo de que trata o parágrafo anterior, nos termos do artigo 29 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)”.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir a improriedade técnica constante do art. 3º do Substitutivo ao PLS 280/2016, admitindo a “legitimidade concorrente do ofendido para a promoção da ação penal privada”, pois não há legitimidade concorrente para a propositura de ação pública no processo penal.

SF/17335/23471-51

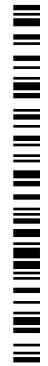
 SF/17335/23471-51

A ação é pública se a titularidade é do Ministério Público, e privada se a titularidade é do ofendido. Assim, parece incoerente afirmar que a ação penal é pública incondicionada e, simultaneamente, conferir legitimidade concorrente ao ofendido.

A titularidade da ação penal é, via de regra, do Estado, representado pelo Ministério Público. Trata-se de garantia fixada pela Constituição Federal, em seu art. 129, para assegurar aos cidadãos que a ação penal não será utilizada para vinganças privadas (“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”).

A ação penal privada é, assim, exceção em nosso ordenamento, confirmando tendência já observada há milhares de anos, em todas as civilizações, antigas e modernas, de se retirar o poder punitivo da mão da própria vítima, e de conferi-la ao Estado, que, imparcial e neutro, garante a aplicação da lei com isonomia e justiça. O fato do poder punitivo se encontrar nas mãos do Estado e não nas mãos de qualquer pessoa ofendida é o que garante a civilidade nas relações e a igualdade perante a lei, evitando os abusos gerados pela vingança privada, que não se deseja fomentar.

A ação de titularidade exclusivamente privada justifica-se apenas quanto a matérias em que a conduta afeta bem jurídico restrito à esfera privada do ofendido – a exemplo dos crimes contra a honra. Não é o caso, evidentemente, de quaisquer dos crimes contra a administração pública, no que se incluem os crimes de abuso de autoridade, uma vez que o bem jurídico primordialmente tutelado é o bom funcionamento da administração pública, sob a ótica da legalidade e da probidade administrativa. Daí porque a tentativa de atribuir ao ofendido a titularidade para a ação penal nos crimes de abuso de autoridade viola a titularidade exclusiva do Ministério Público para a ação penal pública, garantida constitucionalmente (art. 129, I), padecendo de vício de constitucionalidade material.



SF/17335/23471-51

Assim, não há fundamento para tornar tal ação uma ação de iniciativa privada, ressalvando que se mantém, sempre, a possibilidade de ajuizamento da ação subsidiária no caso de atuação desidiosa do Ministério Público, como já determinado pelo Código de Processo Penal. De outro lado, observe-se que, na forma subsidiária, a ação privada é garantida constitucionalmente, aplicável quando o Ministério Público deixa de agir (art. 5º, LIX), ou seja, exige-se uma efetiva desídia deste.

É nesse contexto que se deve enquadrar a titularidade para a ação penal no caso de crimes de abuso de autoridade, sendo cabível a ação privada subsidiária da pública. Nesta seara, propõe-se, ainda, os prazos de atuação do Ministério Público que, após decorridos, permitem a efetiva propositura da ação penal subsidiária da pública.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**